



PROJETO DE LEI Nº 003 /2024

Autoria: Vereadora Maria de Fátima Pereira Canêjo Francisco e o vereador Marcos Frese Miller.

“DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM CÂNCER.”

O Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal dos Direitos da Pessoa com Câncer, destinada a estabelecer normas de orientação e instrução à Administração Pública Municipal, destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo único. Esta lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

Art. 2º São princípios essenciais da Declaração Municipal dos Direitos da Pessoa com Câncer:

- I – Respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;
- II – Acesso universal e equânime ao tratamento pleno e adequado;
- III – Estímulo à prevenção e ao diagnóstico precoce;

PROT Nº 0098/2024
Em, 08/10/2024
Eisy Myriam Pantoja
Diretora de Protocolo
Port. Nº 024/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



- IV** – Sustentabilidade dos tratamentos;
- V** – Fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos, na prevenção, no tratamento e no pós-tratamento das pessoas diagnosticadas;
- VI** – Estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;
- VII** – Ampliação da rede de atendimento e sua infraestrutura;
- VIII** – Humanização da atenção ao paciente e a sua família;
- IX** – Informações claras, confiáveis e transparentes sobre a doença e o seu tratamento;
- X** – Transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos.

Art. 3º São objetivos essenciais desta Declaração:

- I** – Garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;
- II** – Promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;
- III** – Fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;
- IV** – Garantir o cumprimento da legislação vigente visando reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;
- V** – Fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;
- VI** – Fomentar parcerias e cooperações com outras Instituições do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Organizações Não Governamentais, Organizações Sociais, Universidades ou Empresas Privadas;
- VII** – Promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;
- VIII** – Combater a desinformação e preconceito;
- IX** – Contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento das pessoas com câncer e seus familiares;
- X** – Reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;
- XI** – Reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;
- XII** – Fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



- XIII** – Incentivar a criação, manutenção e utilização de fundos especiais municipais de prevenção e combate ao câncer;
- XIV** – Garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;
- XV** – Estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e sua infraestrutura;
- XVI** – Estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família;
- XVII** – Reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;
- XVIII** – Estimular o tratamento oncológico integrativo e multidisciplinar, com foco na qualidade de vida do paciente, por intermédio de atividades físicas, massagens, acupuntura e educação nutricional;
- XIX** – Viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença.

Art. 4º Também constituem propósitos desta lei encontrar meios que assegurem os direitos fundamentais do paciente com câncer, tais como o direito a:

- I** – Obtenção de diagnóstico precoce;
- II** – O acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;
- III** – Assistência social, jurídica e psicológica;
- IV** – Proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico.
- V** – Prioridade.

§1º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição.

§2º Os direitos à assistência social, jurídica e psicológica, previsto no inciso III do **caput** do art. 4º desta Lei, será prestado de forma articulada com instituições do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Organizações Não Governamentais, Organizações Sociais, Universidades ou Empresas Privadas, com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



posteriores, de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

§3º Entende-se por proteção do bem-estar pessoal, social e econômico, conjunto de ações e prestação de serviços públicos para qualidade de vida, proteção social e econômica, incluindo:

- I – Assistência social;
- II – Qualificação profissional e estímulos econômicos;
- III – Assistência médica, de fármacos, psicológica, atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliar;
- IV – Tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

§4º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do **caput** deste artigo, o atendimento prestado à pessoa com câncer clinicamente ativo, antes de qualquer outro, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência, compreendendo:

- I – Assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;
- II – Pronto atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- III – Presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;
- IV – Prioridade na tramitação dos processos administrativos de competência municipal;
- V – Prioridade na obtenção de vagas escolares de todas as fases para os seus dependentes, incluindo creches;
- VI – Destinação de fração das unidades habitacionais populares;
- VII – Gratuidade em transporte público coletivo.

§5º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer clinicamente ativo aquele que tenha esta condição atestada por médico especialista da rede pública ou conveniada ao SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÉJO FRANCISCO



§6° O atestado de que trata o parágrafo anterior terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser revalidado quantas vezes for necessário.

Art. 5° É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das Leis.

Art. 6° Nenhuma pessoa com câncer deverá objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.

§1° Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

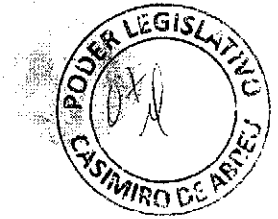
§2° Todo e qualquer cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7° São preceitos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais desenvolver políticas públicas de saúde específicas, voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas, conforme a realidade fática e no limite de suas respectivas competências:

- I – Promover ações e campanhas preventivas da doença;
- II – Estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
- III – Promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, diagnóstico, tratamento e pós tratamento da pessoa com câncer;
- IV – Garantir o acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



V – Capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;

VI – Fornecer medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento e à reabilitação da pessoa com câncer;

VII – Promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, dentre outros, da pessoa com câncer;

VIII – Promover esforços constantes para ampliação da rede de atendimento de saúde, assistência social, jurídica e psicológica, incluindo o tratamento humanizado de acolhimento e qualificação profissional.

Art. 8º O acolhimento da pessoa com câncer em situação de risco e vulnerabilidade social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para efeitos legais, no âmbito do município.

Art. 9º O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial e humanizado em todas as suas fases, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

Art. 10. O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.

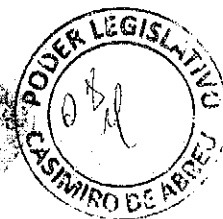
Art. 11. Para atingir os objetivos desta Lei, poderão ser realizadas parcerias e cooperações com outras Instituições do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Organizações Não Governamentais, Organizações Sociais, Universidades ou Empresas Privadas, para:

I – Assistência social a pessoas com câncer;

II – Qualificação profissional, educacional e cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



III – Prestação de serviços relacionados à saúde, à autoestima, ao bem-estar, ao acolhimento, aos tratamentos terapêuticos e de beleza, fornecimento de medicamentos, fitoterápicos e outros produtos relacionados a saúde da pessoa com câncer.

Art. 12. A conscientização, o apoio às famílias das pessoas com câncer, o tratamento adequado e o cumprimento integral desta Lei, constituem objetivos a serem alcançados pelo Município.

Art. 13. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 14. As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, em 29 de janeiro de 2024.

Maria de Fátima P. Canêjo Francisco
Vereadora

Marcos Frese Miller
Vereador